

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 467/87

de 4 de Junho

A Direcção de Serviços de Administração (DSA) do Instituto Português de Conservas e Pescado (IPCP), criada pela alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do respectivo estatuto, anexo ao Decreto-Lei n.º 266/86, de 3 de Setembro, exerce as suas atribuições nos domínios da administração financeira e patrimonial, de pessoal, expediente, arquivo, recebimento de produtos em regime de armazéns gerais industriais e emissão de desconto dos respectivos certificados de depósito.

Além disso, actuando o IPCP, nos termos do mesmo diploma legal, como organismo pagador, junto dos agentes económicos ligados ao sector das pescas, das ajudas nacionais e comunitárias provenientes da Secção de Garantia do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, também neste campo assume particular relevância no funcionamento do mesmo Instituto a referida DSA.

Considerando que não é viável encontrar, a curto prazo, dentro do âmbito de recrutamento legalmente estabelecido, candidatos que reúnam conhecimentos específicos nas referidas áreas;

Usando da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento para provimento do lugar de director de serviços, correspondente à Direcção de Serviços de Administração, do Instituto Português de Conservas e Pescado, podendo aquele ser recrutado de entre chefes de divisão portadores de experiência profissional adequada, ainda que nomeados ao abrigo do artigo 52.º do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 266/86, de 3 de Setembro.

2.º O despacho de nomeação para provimento do cargo referido no número anterior será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 13 de Maio de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Jorge Manuel de Oliveira Godinho*, Secretário de Estado das Pescas.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 468/87

de 4 de Junho

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando a necessidade de preencher o lugar de chefe da Divisão de Estatística e Cadastro constante do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 50/83, de 18 de Junho;

Considerando as atribuições da referida Divisão e os conhecimentos específicos que se julgam indispensáveis ao titular do cargo a prover e com os quais se têm por perfeita e adequadamente habilitados os indivíduos detentores dos cursos ministrados na Escola Náutica Infante D. Henrique e com experiência profissional no domínio da actividade da marinha mercante, designadamente nas áreas de estatística e cadastro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para o preenchimento do lugar de chefe da Divisão de Estatística e Cadastro, da Direcção-Geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos, previsto no Decreto Regulamentar n.º 50/83, de 18 de Junho, a técnicos superiores principais do quadro da mesma Direcção-Geral habilitados com qualquer dos cursos ministrados na Escola Náutica Infante D. Henrique e com reconhecidos conhecimentos teóricos ou práticos nas áreas da estatística e cadastro do sector do pessoal do mar.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para efeitos de publicação, do *curriculum* do nomeado.

Secretarias de Estado do Orçamento e dos Transportes e Comunicações.

Assinada em 18 de Maio de 1987.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 469/87

de 4 de Junho

Tendo em consideração que, por interesse na salvaguarda do património natural, está em estudo a criação de uma área de paisagem protegida da costa vicentina e respectivo plano de ordenamento, abrangendo a zona do cabo de São Vicente e ponta de Sagres, e tendo em consideração o novo programa do Instituto Português do Património Cultural de valorização cultural da zona de Sagres, suscitado pelo seu significado no âmbito das celebrações dos Descobrimentos há pouco iniciadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Plano e da Administração do Território e da Educação e Cultura, que seja revogada a Portaria n.º 550/86, de 25 de Setembro, e mantidos os anteriores perímetros de protecção e de zonas *non aedificandi* da Torre e Muralhas de Sagres, Fortaleza de Belixe e Fortaleza do Cabo de São Vicente, classifica-

das, respectivamente, pelo Decreto de 16 de Julho de 1910 e pelos Decretos n.ºs 41 191, de 18 de Junho de 1957, e 44 075, de 5 de Dezembro de 1961, e fixados na planta anexa à portaria publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 128, de 30 de Maio de 1962.

Ministérios do Plano e da Administração do Território e da Educação e Cultura.

Assinada em 16 de Abril de 1987.

O Ministro do Plano e da Administração do Território, *Luis Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 470/87

de 4 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e nos artigos 18.º e 88.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o seguinte:

1.º Elevar à 1.ª classe o Cartório Notarial de Albufeira e os cartórios da Secretaria Notarial de Loulé.

2.º Fixar para cada uma das repartições o seguinte quadro de oficiais:

	Albufeira (Cartório)	Loulé (Secretaria)
Primeiro-ajudante	1	1
Segundo-ajudante	1	1
Terceiro-ajudante	2	3
Escriturário	3	4

Ministério da Justiça.

Assinada em 14 de Maio de 1987.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *José Augusto Sacadura Garcia Marques*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 471/87

de 4 de Junho

Considerando a necessidade de dar cumprimento ao determinado no Decreto-Lei n.º 170/87, de 18 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, com fundamento no disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 170/87, de 18 de Abril, fixar para o corrente ano no montante de 5000\$ a taxa de exame para a concessão e manutenção da carta de caçador, a que se refere a Portaria n.º 499/85, de 23 de Julho.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 15 de Maio de 1987.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Joaquim António Rosado Gusmão*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 472/87

de 4 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 205/87, de 16 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º

Âmbito do diploma

O presente diploma estabelece as características a que deve obedecer no continente o leite alimentar definido no n.º 2.º

2.º

Definição

1 — Considera-se «leite alimentar» o leite cru destinado ao consumo humano de forma directa ou indirecta e que for produzido por animais saudáveis, bem alimentados, não fatigados, mantidos em bom estado de higiene, e que satisfaça os seguintes requisitos:

- Ser produto integral da ordenha completa e ininterrupta;
- Não conter colostro, pelo que o produto da ordenha obtido nos cinco dias seguintes ao parto não será considerado leite para o efeito deste diploma;
- Ser isento de coloração, cheiro e sabor anormais;
- Ser colhido, conservado e transportado com observância das prescrições regulamentares em vigor;
- Não conter microrganismos patogénicos, pus, sangue nem substâncias estranhas à sua constituição ou composição química original.

2 — A designação genérica do leite será aplicada exclusivamente ao leite de vaca, devendo o leite proveniente de animais de outras espécies ser designado pelo nome da fêmea produtora.

3 — Considera-se como destinado ao consumo humano de forma indirecta o leite utilizado no fabrico de leites modificados, produtos lácteos comestíveis e outros géneros alimentícios com leite, com inclusão dos produtos dietéticos.

3.º

Características

1 — As características e respectivos limites do leite alimentar, ao nível dos centros de concentração e de tratamento ou das fábricas, são os constantes do quadro 1 anexo.

2 — A 1.ª fase referida no quadro 1 corresponde ao período que termina em 31 de Dezembro de 1990, decorrendo a 2.ª fase a partir dessa data.

3 — O leite de alta qualidade referido no quadro 1 anexo é o leite cru destinado à produção do leite pasteurizado de alta qualidade previsto na Portaria n.º 473/87.

4 — A tolerância máxima admitida para a matéria gorda é de 0,1% nos casos em que o resíduo seco isento de matéria gorda apresentar um valor normal.